

Ofício nº.83-21/GAPRE

Umbaúba/SE, 15 de julho de 2021

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Augusto Prado de Santana Costa  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Rua Benjamim Constant, 152 - Centro  
CEP 49.260-000 Umbaúba/SE

Assunto/Ref.: Encaminha Lei nº 800/2021.

Senhor Presidente,

Tendo em vista a sanção da Lei nº. 800, datada de 28 de junho de 2021; e considerando a lição do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, estamos encaminhando a essa Casa de Cidadania e Civismo Umbaubense, a Lei em epígrafe que "Dispõe sobre a regulamentação do serviço de táxi do Município de Umbaúba e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
HUMBERTO SANTOS COSTA  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Umbaúba - Sergipe  
SECRETARIA DE ADM. GERAL  
PROTOCOLO nº \_\_\_\_\_  
DATA: 22/07/21  
HORA: \_\_\_\_\_

Responsável  
CÂMARA DE UMBAÚBA-SE  
Jaqueline L. J. Costa  
Chefe do Gabinete

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
UMBAÚBA - SERGIPE  
SECRETARIA DE ADM. GERAL  
PROTOCOLO nº \_\_\_\_\_  
Recebida em / \_\_\_\_\_  
HORA: \_\_\_\_\_  
Responsável

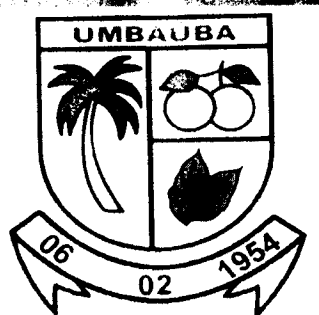
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA

Praça Gil Soares, 272 – Centro – Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

☒ prefeituradeumbauba@gmail.com

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**



**LEI N.º 809/2021  
28 DE JUNHO DE 2021**

**DARÁ SOBRE A REGULAMENTAÇÃO  
DO SERVIÇO DE TÁXI DO MUNICÍPIO  
DE UMBAÚBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA  
Administração: Humberto Santos Costa



## LEI Nº. 800, DE 28 DE JUNHO DE 2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE  
PUBLICAÇÃO  
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
ANO V - EDIÇÃO Nº 329 Pág 02  
DATA 03/07/2021

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO  
DO SERVIÇO DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE  
UMBAÚBA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Umbaúba, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O Sistema de Transporte e prestação de Serviços através de Táxi, será prestado por autorização do Poder Executivo, delegado sob regime de permissão.

**Art. 2º** O transporte individual de passageiro por táxi no Município de Umbaúba, constitui-se em serviço público, nos termos da Constituição Federal e da respectiva Lei, prestada mediante delegação através da permissão da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - SMTT, e de acordo com as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo Único – Fica estipulado o número de permissões expedidas pelo poder público para o serviço de táxi em 170 (cento e setenta), só podendo ser modificado este número através de Lei, mediante estudo de viabilidade realizado pela SMTT - Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

### Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º** Para efeito desta Lei, considera-se:

I - PODER CONCEDENTE - O Poder Executivo Municipal de Umbaúba;

II - ORGÃO GESTOR – Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano –SMTT;



III - PERMISSÃO - Ato administrativo discricionário e unilateral a título precário delegado a terceiros para a execução de serviço público de transporte individual de passageiro por táxi nas condições estabelecidas neste regulamento, observadas as disposições legais;

IV - PERMITENTE - Prefeitura Municipal de Umbaúba;

V - PERMISSIONÁRIO - Pessoa física individual a qual é delegada a permissão para operar no serviço de táxi no Município de Umbaúba;

VI - CONDUTOR - Motorista permissionário ou auxiliar de atividade profissional inscrito no cadastro na Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano – SMTT, e devidamente cadastrado no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH);

VII - CONDUTOR AUXILIAR - Motorista auxiliar ligado ao permissionário por qualquer vínculo de direito, que atenda os mesmos requisitos exigidos ao Condutor Principal;

VIII - VEÍCULO - Automóvel cadastrado na categoria de aluguel junto ao RENAVAN;

IX - PERMUTA - A troca da titularidade do veículo já cadastrado como táxi, bem como, de alguma praça (alvará) com o devido consentimento dos permissionários e do permitente;

X - SUBSTITUIÇÃO - A troca do veículo ou do condutor auxiliar pelo permissionário com a anuência da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT;

XI - INCLUSÃO - A entrada de um novo veículo ou condutor auxiliar, no sistema de cadastro da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT;

XII - EXCLUSÃO - A retirada do veículo, condutor ou condutor auxiliar da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT;

XIII - ALVARÁ - Documento emitido pela superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT, do Município de Umbaúba que autoriza o veículo a operar no sistema de táxi e que deverá ser pago anualmente no mês de janeiro;

XIV - PONTO DE TÁXI - Local definido e regulamentado pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT para aguardar passageiro;

XV - IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO - Número de identificação do veículo expedido, que ficará localizado nas portas laterais e dianteiras dos veículos e faixas ou pinturas com cores determinadas;



**XVI - IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR** - Documento emitido pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT que autoriza o condutor a dirigir o veículo, devendo o referido documento ser fixado na parte interna do para-brisa dianteiro;

**XVII - CARTEIRA DO CONDUTOR AUXILIAR** - Documento emitido pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT após prévia autorização do termo de responsabilidade assinado pelo permissionário para que o condutor auxiliar tenha a permissão devida para dirigir seu veículo;

**XVIII - CANCELAMENTO DA PERMISSÃO** - Devolução voluntária da permissão;

**XIX - CASSAÇÃO DA PERMISSÃO** - Devolução compulsória da permissão por emissão de documento falsificado ou infração a algum dispositivo desta lei;

**XXI - TÁXI** - Veículo automotor com capacidade de transportar até no máximo 7 (sete) passageiros, destinado ao transporte público remunerado de pessoas;

**XXII - FRETAMENTO** - Sistema pelo qual a tarifa pode ser acordada previamente com o passageiro, de acordo com o roteiro e destino estipulado, com ou sem o uso do taxímetro;

**XXIV - TARIFA** - A remuneração efetuada pelo usuário pela prestação do serviço de táxi, que deverá ser igualitária de acordo com o itinerário.

**XXV - NÚMERO DE REGISTRO** - Número de identificação do alvará expedido pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano.

**XXVI - DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS** - Documentos que o condutor deverá portar, quando em serviço, tais como: cartão de permissão (alvará), carteira de condutor auxiliar, CNH, CRLV e outros que se fizerem necessários;

**XXVII - MULTA** - Penalidade pecuniária imposta, ao permissionário e/ou condutor auxiliar, vinculada ao veículo, classificada em: leve, média, grave e gravíssima;

**XXVIII - ADVERTÊNCIA POR ESCRITO** - Ato fiscal para correção de irregularidades através de notificação/orientação.

**XXIX - INVASÃO DE PONTO** - Embarcar passageiros fora do LIMITE pré-estabelecido pelo Órgão Executivo de Trânsito Municipal que seja próximo a posto divergente do permissionário.

**XXX - ITINERÁRIO** - Percurso pré-estabelecido pela SMTT, com definições acordadas pelo usuário junto ao permissionário;



XXXI - PONTO - Definição da localização do Táxi em consideração para efeitos de nomenclatura e fácil identificação seu ponto de partida.

### **Capítulo III DO REGIME DE EXPLORAÇÃO DA PERMISSÃO**

**Art. 4º** O Sistema de transporte de passageiro por táxi do Município de Umbaúba, é gerenciado pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT e operado por terceiros mediante contrato de permissão de serviço público em obediência às disposições constitucionais atinentes a matéria e demais legislação pertinente e na forma da presente Lei.

§ 1º A delegação de permissão para o serviço de táxi do Município de Umbaúba somente será autorizada após estudos que comprovem sua viabilidade técnica e econômica;

§ 2º Recebida a delegação de permissão, o permissionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da assinatura do termo, para apresentar o veículo nas condições previstas neste regulamento.

§ 3º O não cumprimento do parágrafo 2º deste artigo, implicará a rescisão de pleno direito da permissão, independente de notificação da decisão que a declare.

§ 4º A permissão é pessoal, inalienável e somente será transferida com a anuência do Prefeito, e terá validade de 01 (um) ano, contado da data de sua expedição, renovável por igual período, satisfeita as exigências deste Regulamento.

§ 5º O permissionário não poderá em qualquer hipótese alugar/arrendar a sua permissão, operando-se a cassação unilateral desta, por parte da SMTT, salvo em casos considerados excepcionais e previamente autorizados pelo Prefeito.

§ 6º Caso haja emissão de qualquer documento por parte do permissionário ou do condutor auxiliar que não seja procedido de forma legal com a finalidade de burlar a lei, a permissão será cassada e retomada ao poder permitente, não podendo ser mais utilizada por outra pessoa.

§ 7º O alvará será concedido com validade de 01 (um) ano, devendo ser revalidado a cada 12 (doze) meses, através da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT, mediante cumprimento das disposições previstas nesta lei e demais legislações vigentes.

§ 8º A Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT definirá o modo de operação, ponto e itinerário prévio por parte do Permissionário através de Portaria ou Decreto Municipal.



**Art. 5º** A exploração do serviço de táxi, de que trata este Regulamento, será realizada em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o permissionário com sua regularidade, continuidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dele decorrente, inclusive, as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

**Art. 6º** O Termo de permissão, expedido pelo órgão gestor, terá além dos dados necessários os seguintes itens:

I - Os dizeres do Município de Umbaúba, denominado poder concedente;

II - Nome e sigla do órgão gestor;

III - Número de ordem e data em que foi expedido;

IV - Identificação do permissionário (nome, nacionalidade, profissão, CPF, RG e outros dados necessários);

V - Prazo de validade do Termo de permissão;

**Art. 7º** A permissão que trata este regulamento será delegada a pessoa física.

Parágrafo único - Só será delegada uma única permissão a cada pessoa.

**Art. 8º** A permissão é delegada para operacionalização de acordo com o que prescreve este regulamento, e de acordo com estudos da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT, poderá ser realizada transferência de permissão de um ponto pra outro.

**Art. 9º** A permissão será extinta:

I - A pedido do permissionário após a efetuação da baixa dos cadastros, conforme exigências deste regulamento;

II - Quando não for requerida a renovação até 60 (sessenta) dias após vencida a respectiva validade;

III - Nos casos de cassação prevista nesta lei.

**Art. 10** Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, enquanto cumpridas as condições dos serviços de forma satisfatória e dentro das disposições previstas nesta lei e demais legislações vigente.

**Art. 11** A cassação da permissão será procedida unilateralmente por parte do Departamento de Transito e Transporte Urbano a qualquer tempo, mediante ato administrativo, após apuração de falta punível com a cassação, através de competente inquérito administrativo, assegurando a ampla defesa e o contraditório.



§ 1º O permissionário terá o prazo de 15 (quinze) dias para interpor o seu competente recurso administrativo, contados da data do recebimento da notificação da decisão de cassação da permissão de que trata este artigo, por qualquer meio que assegure a sua ciência.

§ 2º O cancelamento ou cassação da permissão não dará direito à indenização de qualquer espécie.

**Art. 12** Constitui obrigações dos permissionários:

I - Manter os veículos em boas condições de utilização e de acordo com os dispositivos previstos nesta lei;

II - Cumprir rigorosamente as disposições legais e regulamentares;

III - Manter um sistema de controle que permita informar a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT, mediante solicitação, o nome do motorista que em determinado dia e hora conduzia o veículo de sua propriedade, bem como, informar o quantitativo de passageiro transportado mensalmente;

IV - Vestir-se adequadamente e portar a documentação exigida;

V - Submeter o veículo a vistoria da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT, em local e data pré-determinado ou a qualquer tempo mediante solicitação;

VI - Atender as obrigações fiscais.

VII - Fornecer a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT, quando solicitado, dados operacionais sobre a permissão e/ou veículo.

#### **Capítulo IV DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO**

**Art. 13** O órgão gestor poderá implementar projetos e propostas para melhor execução do serviço, após parecer da Assessoria Jurídica, objetivando atender as necessidades e conveniência do poder Municipal, dos usuários, dos permissionários e da comunidade.

Parágrafo Único - As modificações de que trata o caput deste artigo basear-se-ão em pesquisas, estudos técnicos e avaliações de seus reflexos econômicos, sociais e políticos, desenvolvidos pelo órgão gestor.

**Art. 14** O órgão gestor manterá um acompanhamento permanente da operação deste serviço, buscando adaptar as especificações da oferta e eventuais alterações detectadas na demanda.





**Art. 15** Os veículos somente poderão ser conduzidos por motoristas cadastrados junto a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano-SMTT do Município de Umbaúba, e de acordo com as disposições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nesta lei.

§ 1º A Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT do Município de Umbaúba procederá o processo de registro dos motoristas do referido sistema, e definirá a documentação a ser apresentada e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 2º O registro do motorista terá validade de 01 (um) ano, devendo ser renovado desde que satisfeitas às exigências contidas nesta lei.

**Art. 16** O permissionário é sempre o responsável pelos danos e prejuízos materiais causados por seu veículo.

**Art. 17** Quando em serviço, o taxista deverá aguardar os passageiros para início da corrida nos pontos de táxi, regulamentados pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT, obedecendo ao critério da fila, captar passageiros quando em circulação nas vias ou em endereço acordado previamente com o usuário.

§ 2º Fica considerado INVASÃO DE PONTO e sujeito a multa a desobediência, quando o condutor parar em ponto divergente ao da sua permissão;

## **Capítulo V DO CADASTRAMENTO**

**Art. 18** O permissionário poderá autorizar a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT, mediante documento emitido e assinado pelo mesmo, a registrar até 02 (dois) motoristas por veículo, ficando obrigatório a comunicar ao referido órgão a substituição ou dispensa de motorista, para a atualização dos respectivos cadastros.

**Art. 19** O permissionário e condutores auxiliares, bem como o veículo deverão ser cadastrados junto a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT, como condição imprescindível para operação no sistema.

**Art. 20** Somente poderão prestar serviço de transporte de passageiro por táxi no Município de Umbaúba, o condutor devidamente inscrito no Registro Nacional de Carteira de Habilitação (RENACH) e cadastrado junto a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano deste Município;

§ 1º O condutor auxiliar, poderá se registrar em até 02 (duas) permissões desde que esteja devidamente cadastrados pela Superintendência Municipal de



Trânsito e Transporte Urbano- SMTT, após emissão de documento por parte do permissionário autorizando o mesmo a conduzir o seu veículo.

§ 2º O cadastramento de que trata o caput deste artigo será feito obrigatoriamente pelo permissionário/proprietário do veículo cadastrado junto a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT, com a qualificação dos condutores e com os documentos que forem exigidos.

**Art. 21** O permissionário que não providenciar o registro de seus condutores dentro dos prazos fixados pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT, terá sua permissão suspensa para exploração do serviço, até a devida regularização.

**Art. 22** Compete a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT emitir credenciamento para identificação da permissão, do permissionário, dos condutores auxiliares e do respectivo alvará.

**Art. 23** Compete ao permissionário dar baixa e manter atualizado o seu cadastro, inclusive com referência aos veículos e condutores auxiliares.

**Art. 24** O cadastramento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - PARA PERMISSIONÁRIO:

- a) Carteira de Identidade;
- b) Carteira Nacional de Habilitação (categoria B, C, D e E);
- c) Quitação militar;
- d) Título de Eleitor do Município de Umbaúba e comprovante de que esteja quite com a justiça eleitoral;
- e) Quitação do imposto sindical ou da cooperativa da respectiva categoria;
- f) Declaração de residência no município preenchido a punho.
- g) 02(duas) fotografias 3 x 4 coloridas e recentes.
- h) Certidão negativa do registro de distribuição criminal relativas a crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores e tráfico de entorpecentes;
- i) Atestado médico de sanidade física e mental, emitido no máximo há 60 (sessenta) dias por profissionais estabelecidos no Estado de Sergipe.
- j) Certidão Negativa de Débitos junto a Fazenda Pública Municipal;

II - PARA O CONDUTOR AUXILIAR



- a) Todos os documentos descritos no Inciso I do Art.24.
- b) Termo de responsabilidade assinado pelo permissionário.

### III - PARA O VEÍCULO

- a) Nota fiscal para os veículos 0 km;
- b) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), em nome do permissionário, na categoria de aluguel e com o respectivo seguro obrigatório quitado;
- c) Laudo de Vistoria expedido pela SMTT;
- d) Pagamento de todas as obrigações pecuniárias devidas.

**Art. 25** Na baixa dos cadastros serão exigidos:

I - Para permissionário e condutor auxiliar:

a) quitação geral de débitos e demais obrigações junto a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT.

b) devolução dos registros do permissionário e dos condutores auxiliares;

II - Para o veículo:

a) comprovação de transferência da propriedade do veículo, bem como o certificado do veículo que comprove a retirada da placa de aluguel;

b) ato de cassação, se for o caso;

c) devolução do alvará da permissão;

## Capítulo VI DOS VEÍCULOS

**Art. 26** O permissionário terá o seu veículo licenciado no DETRAN/SE, com endereço residencial do Município de Umbaúba.

**Art. 27** Para operação no serviço, o veículo deverá ter as seguintes características:

I - Modelos da espécie automóvel de 04(quatro) portas, com capacidade de até no máximo 07(sete) passageiros;

II - Possuir identificação definida pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano-SMTT;



III - Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes, observando os aspectos de segurança e conforto, a critério da SMTT, ressalvadas aquelas aprovadas e autorizadas pelo CONTRAN e pelos demais órgãos normativos Federais e ou Estadual devidamente certificados;

IV - Não serão aceitos veículos conceituados pelo CONTRAN, pelo Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente como caminhonetes, utilitários e/ou modelos esportivos.

§ 1º No caso de condutores portadores de deficiência física, somente serão aceitos veículos adaptados, desde que aprovados pelo DETRAN/SE.

**Art. 28** O veículo deverá ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

I - Dispositivo externo, contendo o registro definido pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT para identificação do veículo;

II - Alvará, registro do permissionário ou do condutor auxiliar, afixada pelo lado interno do para-brisa do veículo e colocada à direita do motorista;

§ 1º Os equipamentos e documentos definidos neste artigo serão especificados e padronizados pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT, através de portaria específica.

**Art. 29** É vedada a utilização de qualquer inscrição interna ou externa no veículo, independentemente do modo de sua afixação, salvo expressa autorização da SMTT.

§ 1º A Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT poderá permitir publicidade nos veículos, respeitando as resoluções do CONTRAN, do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente.

**Art. 30** Todos os veículos de permissionários para operar no serviço de táxi, serão vistoriados anualmente, de acordo com as normas e datas a serem fixadas pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT.

§ 1º A vistoria do veículo será feita também quando necessário a critério da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT.

§ 2º Nestas vistorias será verificado se os veículos satisfazem as condições legais deste Regulamento e do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 31** Não será permitida a utilização de Veículos tipo Picape, Utilitário Esportivo ou Comercial, Van (excetuando-se Minivan), Esportivo ou Conversível na exploração do serviço de transporte de passageiro em táxi.



**Art. 32** O veículo deverá ser obrigatoriamente substituído até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 10 (dez) anos de fabricação.

**Art. 33** A permuta/substituição entre veículos será admitida mediante prévia autorização da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT e obedecidas às disposições previstas nesta Lei.

**Art. 34** O veículo deverá ser pintado ou plotado na forma padronizada pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT, mediante Portaria publicada pelo órgão.

## Capítulo VII

### DOS DIREITOS, DEVERES E DAS PROIBIÇÕES.

#### SEÇÃO I DOS DIREITOS

**Art. 35** O Permissionário poderá interromper a prestação do serviço por prazo de até 30 (trinta) dias durante o ano, desde que comunique a SMTT por escrito, esgotado os 30 dias, o Órgão Gestor, a pedido do permissionário, poderá prorrogar o prazo por igual período.

Parágrafo Único - A interrupção da prestação do serviço sem autorização do Órgão Gestor por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou por prazo superior ao autorizado, acarretará punição ao permissionário.

#### SEÇÃO II DOS DEVERES

**Art. 36** São deveres dos permissionários e condutor auxiliar, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação pertinente:

I - trajar-se adequadamente, conforme previsto neste regulamento;

II - aguardar o usuário dentro dos limites dos pontos de taxi, ou em endereço acordado com o usuário;

III - renovar anualmente o atestado de saúde;

IV - manter atualizado os seus cadastros, referentes ao veículo, permissionário, condutor auxiliar, informando a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT qualquer alteração;

V - apresentar ou revalidar quaisquer documentos, conforme disposto nesta Lei ou quando determinado pela SMTT;



VI - conduzir os passageiros até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem, obedecendo o itinerário;

VII - acomodar e transportar a bagagem dos passageiros com segurança;

VIII - providenciar o troco para os passageiros;

IX - aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque de passageiros;

X - tratar com urbanidade e respeito os passageiros e o público em geral.

XI - entregar a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT, ou a seus proprietários objetos esquecidos no interior do veículo;

XII - permitir e facilitar a fiscalização do pessoal credenciado Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT de Umbaúba

XIII - permitir e facilitar a realização de estudos e pesquisas pelo pessoal credenciado pela SMTT de Umbaúba;

XIV - manter-se com decoro moral e ética;

XV - submeter o veículo a vistoria, após reparado, caso tenha sofrido acidente que comprometa a segurança;

XVI - dotar o veículo com todos os equipamentos e documentos exigidos neste Regulamento;

XVII - submeter o veículo as vistorias determinadas pela SMTT, nos prazos e datas estabelecidas ou mediante solicitação, salvo justificativa formal devidamente acatada pelo órgão;

XVIII - dar baixa no cadastro do veículo nos casos de cancelamento ou cassação da permissão;

### SECÃO III DAS PROIBIÇÕES

**Art. 37** É proibido ao permissionário, condutor auxiliar, além das proibições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislação vigente:

I - fumar quando estiver conduzindo passageiros;

II - abandonar o veículo quando parado no ponto de táxi;



III - abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiros, salvo autorizado pelos usuários;

IV - recusar atendimento a determinados usuários em preferência a outros, salvo nos casos de gestantes, doentes, deficientes físicos e idosos;

V - conduzir o veículo com excesso de passageiros;

VI - dirigir em situações que ofereçam riscos a segurança de passageiros ou de terceiros;

VII - retardar propositadamente a marcha do veículo;

VIII - participar de qualquer tipo de jogo nos pontos de Táxi;

IX - permitir a colocação de qualquer tipo de inscrição, legenda ou publicidade nas partes internas e/ou externas do veículo, exceto quando se trata de campanhas educativas de trânsito;

X - permitir que o veículo preste serviço em más condições de higiene e conservação

XI - permitir que o veículo preste serviço diferente do autorizado por esta lei;

XII - interromper a viagem por motivos pessoais, alheios à vontade dos passageiros e sem o consentimento destes;

XIII - dar carona a terceiros sem autorização expressa dos passageiros;

XIV - angariar passageiros usando meios e artifícios que caracterizam concorrência desleal;

XV - desacatar a fiscalização de qualquer forma ou modalidade;

XVI - desobedecer à fila no ponto de táxi;

XVII - cobrar tarifa acima da que restou fixada;

XVIII - cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de deficiente físicos;

XIX - permutar veículo sem prévia autorização do Departamento de Trânsito e Transporte Urbano;

XX - permitir que pessoas não autorizadas pelo Departamento de Trânsito e Transporte Urbano dirija o veículo, quando em serviço;

XXI - permitir que o veículo preste serviço com mais de 10 (dez) anos de fabricação;



XXII - prestar serviço em más condições de funcionamento e segurança;

XXIII - deixar de prestar qualquer informação ao Departamento de Trânsito e Transporte Urbano dentro do prazo de 07 (sete) dias, quando solicitada oficialmente pelo referido órgão;

XXIV - fazer uso de aparelhagem de som em volume que traga incômodo para usuário ou a comunidade;

XXV - ocupar a mala do veículo com quaisquer volumes objetivando a redução do espaço para utilização de bagagem dos passageiros, exceto cilindro de gás natural;

XXVI - exercer a atividade em estado de embriaguez visível ou comprovada ou sob efeito de qualquer substância entorpecente ou alucinógena;

XXVII - exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena decorrente de condenação por crime culposo ou doloso, salvo nos casos de expressa autorização judicial;

XXVIII - dirigir o veículo em período de suspensão aplicada pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT

XXIX - transportar, portar ou utilizar substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

### Capítulo VIII

### DOS PONTOS DE TAXI, E ITINERÁRIOS.

**Art. 38** Compete a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT:

I - a localização dos pontos de táxi e itinerários;

II - o número de vagas disponíveis em cada ponto de táxi de acordo com as permissões concedidas.

**Art. 39** Os pontos de táxi, e seus itinerários, serão regulamentados pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT em função do interesse público, da conveniência técnico-operacional das categorias, e de eventuais condições especiais de operação;

§ 1º As especificações dos pontos de táxi e seus itinerários, poderão ser modificadas, sempre que assim exigir o interesse público e a conveniência técnico-operacional, sendo implementado pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT;





§ 2º A definição da localização em caráter precário ou permanente dos pontos de táxis e seus itinerários, em qualquer logradouro do Município de Umbaúba, são exclusivos da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano-SMTT.

§ 3º Caberá a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano-SMTT, o estabelecimento e a revisão periódica dos pontos de táxi e itinerários, visando ao atendimento das necessidades da população Município de Umbaúba, em caráter definitivo ou provisório;

**Art. 40** Os permissionários cooperarão no asseio dos pontos de táxi, sendo terminantemente proibida a lavagem de seus carros nesses locais.

## **Capítulo IX DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS.**

### **SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES**

**Art. 41** Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei, Portarias ou Decreto Municipal, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas em cada parágrafo a seguir:

§ 1º Falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

§ 2º Não atender ao pedido de embarque e desembarque de passageiro em locais autorizados, com obediência às normas de trânsito:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

§ 3º Fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso da viagem:

- Infração: leve;
- Penalidade: multa.

§ 4º Deixar de informar ao órgão gestor qualquer alteração cadastral:



- Infração: leve;

- Penalidade: multa.

§ 5º Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos, animais, carga, substância ou excesso de passageiros que prejudique o conforto, a comodidade, a saúde e segurança dos usuários:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa.

§ 6º Permissãoário e/ou condutor auxiliar, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa

§ 7º Abastecer o veículo quando transportando passageiro, sem autorização dos mesmos:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa.

§ 8º Recusar o transporte de passageiros, salvo em caso de extrema gravidade:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa.

§ 9º Aliciar passageiros:

- Infração: leve;

- Penalidade: multa.

§ 10 Não permitir ou dificultar, ao órgão gestor, a fiscalização e a realização de estudos:

- Infração: média;

- Penalidade: multa.

§ 11 Forçar a saída de outro taxista estacionado ou dificultar seu estacionamento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBÁUBA

Praça Gil Soares, 272 - Centro - Umbaúba/SE - CEP 49.260-000

CNPJ.: 13.099.395/0001-73 ☎ (79) 3546-2179

✉ [prefeituradeumbauba@gmail.com](mailto:prefeituradeumbauba@gmail.com)



- Infração: média;

- Penalidade: multa.

§ 12 Não portar a documentação ou estar com a mesma vencida, referente à permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do condutor e registro do condutor auxiliar, quando em serviço:

- Infração: média;

- Penalidade: multa;

§ 13 Não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros, em caso de interrupção da viagem:

- Infração: média;

- Penalidade: multa.

§ 14 Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção da viagem:

- Infração: média;

- Penalidade: multa.

§ 15 Utilizar o veículo para quaisquer outros fins não autorizado pelo órgão gestor:

- Infração: média;

- Penalidade: multa.

§ 16 Utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza no veículo, sem a devida autorização do órgão:

- Infração: média;

- Penalidade: multa.

§ 17 Deixar, o permissionário e/ou condutor auxiliar, de obedecer às normas estabelecidas neste regulamento:

- Infração: média;

- Penalidade: multa.

§ 18 Fazer ponto em local não permitido pelo órgão gestor:

- Infração: média;



- Penalidade: multa;

§ 19 Abandonar o veículo no ponto de táxi:

- Infração: média;

- Penalidade: multa;

§ 20 Usar o estacionamento rotativo como ponto fixo, impedindo outros permissionários estacionarem no local:

- Infração: média;

- Penalidade: multa;

§ 21 Sair da fila do ponto de táxi sem autorização, quando abordado pela fiscalização do órgão gestor:

- Infração: média;

- Penalidade: multa.

§ 22 Não tratar com o devido respeito e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral:

- Infração: média;

- Penalidade: multa.

§ 23 Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinado pelo órgão gestor:

- Infração: média;

- Penalidade: multa;

§ 24 Dificultar a ação fiscalizadora dos agentes de fiscalização:

- Infração: média;

- Penalidade: multa;

§ 25 Não substituir o veículo quando atingir o limite de vida útil estabelecido neste regulamento:

- Infração: média;

- Penalidade: multa;



§ 26 Conduzir-se inadequadamente, quando em dependências do órgão gestor, desrespeitando seus serviços ou provocando danos ao patrimônio:

- Infração: média;
- Penalidade: multa.

§ 27- Utilizar, no veículo, combustível não autorizado pelo órgão competente:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa;

§ 28 - Não efetuar, o permissionário, o licenciamento anual, nos prazos e critérios estabelecidos pelo órgão gestor e exigências regulamentares:

- Infração: grave.
- Penalidade: multa.

§ 29 - Não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pela fiscalização do órgão gestor:

- Infração: média.
- Penalidade: multa.

§ 30 - Portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo:

- Infração: grave.
- Penalidade: multa.

§ 31 - Interromper a operação do serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias ou superior ao autorizado, sem prévia comunicação e anuência do órgão gestor:

- Infração: média.
- Penalidade: multa.

§ 32 - Interromper a viagem, salvo em caso de avaria ou risco iminente:

- Infração: média.
- Penalidade: multa.



§ 33 - Trafegar com veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para os passageiros ou o trânsito em geral:

- Infração: grave.
- Penalidade: multa.

§ 34 - Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo órgão gestor:

- Infração: grave.
- Penalidade: multa.

§ 35 - Permitir, na operação do serviço, condutor não cadastrado no órgão gestor:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.

§ 36 - Não descaracterizar o veículo, quando da substituição do mesmo:

- Infração: grave.
- Penalidade: multa.

§ 37 - Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

- Infração: grave.
- Penalidade: multa.

§ 38 - Permitir, o permissionário, que condutor não cadastrado ou com cadastro não renovado no órgão gestor, opere o serviço:

- Infração: grave.
- Penalidade: multa.

§ 39 - Operar o serviço com licenciamento vencido:

- Infração: grave.
- Penalidade: multa.



§ 40 - Utilizar ou, de qualquer forma, concorrer para a utilização de veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;

§ 41 - Manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo órgão gestor:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;

§ 42 - Transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis e/ou drogas ilegais:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;

§ 43 - Operar o serviço de táxi em veículo não autorizado para o mesmo:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;

§ 44 - Agredir, verbal e/ou fisicamente, qualquer agente de fiscalização do órgão gestor, passageiro ou colega de trabalho ou qualquer autoridade Municipal, Estadual ou Federal:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;

§ 45 - Apresentar documentação adulterada ou irregular, ou informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa;

§ 46 - Não efetuar o licenciamento anual nos prazos e critérios estabelecidos pelo órgão gestor e exigências regulamentares:

- Infração: grave;
- Penalidade: multa.



§ 47 - Trabalhar no sistema de transporte e prestação de serviço, através de veículos de táxi não licenciado e/ou cadastrado pelo órgão gestor, no Município de Boquim, para esse fim:

- Infração: gravíssima;
- Penalidade: multa (em dobro);

§ 48 - Invasão de Ponto

- Infração: grave,
- Penalidade: multa,

## SEÇÃO II DAS PENALIDADES

**Art. 42** Por infração ao disposto nesta lei serão aplicadas as penalidades a seguir, conforme a natureza das infrações:

- I - multa;
- II - revogação do credenciamento de condutor auxiliar;
- III - cassação do credenciamento de condutor auxiliar;
- IV - cassação da permissão outorgada ao permissionário;
- V - revogação da certidão de cadastro de permissionário;

§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º Os permissionários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus condutores auxiliares.

§ 3º As penalidades constantes nesta Lei não eximem os permissionários da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

**Art. 43** Ao Permissionário ou condutor auxiliar que desrespeitar as normas estabelecidas neste regulamento serão aplicadas as seguintes penalidades

- I - revogação do credenciamento de condutor auxiliar ao completar um ano da não renovação de seu licenciamento;
- II - cassação da permissão, quando:





a) quando ficar comprovada, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) quando for, o permissionário, condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;

c) quando ficar comprovado que o permissionário apresentou, junto ao órgão gestor, declaração falsa;

d) quando formulado parecer fundamentado em processo administrativo aberto em função do cometimento reiterado de diversas infrações

III - Cassação do credenciamento de condutor auxiliar, quando:

a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo permissionário, de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente;

b) for o condutor auxiliar condenado em processo criminal, com sentença transitada em julgado, que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão.

c) quando formulado parecer fundamentado em processo administrativo aberto em função do cometimento reiterado de diversas infrações.

§ 1º O Permissionário que tiver sua permissão cassada, somente poderá obter nova permissão após decorridos 02 (dois) anos da efetivação da cassação.

§ 2º O condutor auxiliar que tiver seu credenciamento cassado, somente poderá obter novo credenciamento após decorridos 02 (dois) anos da efetivação da cassação.

**Art. 44** As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes em UFM:

I - Leve - punida com multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) - UFM.

II - Média - punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) - UFM.

III - Grave - punida com multa de valor correspondente a 100 (cem) - UFM.

IV - Gravíssima - punida com multa de valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) - UFM.

**Art. 45** Ficam os permissionários e/ou condutores auxiliares responsáveis, perante a Justiça, por quaisquer acidentes que venham provocar danos físicos e/ou materiais aos passageiros e a terceiros.



**Art. 46** Compete ao órgão gestor, à aplicação das penalidades de multa, revogação ou cassação do credenciamento de condutor auxiliar e permissão.

Parágrafo Único - a aplicação da penalidade de cassação da permissão, outorgada ao permissionário, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal.

## Capítulo X DOS RECURSOS

**Art. 47** Contra as penalidades impostas pelo órgão gestor, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa escrita e dirigida a SMTT, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 2º A não apresentação de defesa dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia com a aplicação das penalidades correspondentes.

**Art. 48** Das decisões em primeiro grau caberá recurso dirigido à Junta Administrativa de Recursos de Infração (JARI) do Município de Umbaúba, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, ou por via postal, com AR.

## Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 49** A existência de débitos fiscais, multas de trânsito e ambientais, de pessoa jurídica ou física, junto ao Município de Umbaúba, impedirá a tramitação de qualquer requerimento, para a renovação do termo de Permissão ou credenciamento do condutor auxiliar e outros que o órgão gestor achar necessários.

**Art. 50** Os valores arrecadados com as taxas administrativas, conforme o código tributário municipal, e a aplicação da penalidade de multa serão destinados à melhoria do planejamento, controle, fiscalização e estrutura do órgão gestor do Município de Umbaúba.

**Art. 51** Os valores expressos neste Regulamento, em moeda corrente do País, terão suas atualizações monetárias, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier substituí-lo, conforme o Código Tributário Municipal.

**Art. 54** O órgão gestor poderá firmar convênios com outros órgãos Federal, Estadual e Municipal para o cumprimento dos dispositivos desta lei.



**Art. 55** Os casos omissos serão resolvidos pelo Executivo Municipal, que poderá baixar normas de natureza complementar a nesta lei, após análise técnica da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte Urbano- SMTT e análise jurídica através do parecer prévio da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 56** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE UMBÁUBA, ESTADO DE SERGIPE, EM 28 DE JUNHO DE 2021.**

  
**HUMBERTO SANTOS COSTA**  
Prefeito Municipal